



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 170 /2008
Sessão: 25ª Ordinária de 16 de abril de 2008
Processo de Recurso nº: 1/004423/2006
Auto de Infração nº: 1/200623231-2
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Womer Alves Gomes
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **NULO**. Decisão Unânime. Julgamento sem apreciação do mérito em face da ausência da lavratura do Termo de Notificação relativo à Ordem de Serviços nº 2006632339. Impedimento do fiscal atuante para a prática do ato de fiscalização. Decisão amparada no art. 53, *caput*, inciso III e § 2º do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **WOMER ALVES GOMES** a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL, CONSTATADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE DA SEFAZ, RELATÓRIOS ANEXOS, NO PERÍODO DE ABRIL- 2003 A AGOSTO - 2006, NO MONTANTE DE R\$ 396.58157,02 DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA."

Multa R\$ 118.974,30

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica o relato da autuação, informando que em virtude de se tratar de produtos sujeitos a substituição tributária, onde o ICMS já foi devidamente recolhido na operação anterior, estaria cobrando apenas a multa de 30% (trinta por cento) do valor da base de cálculo.

Foram acostados aos fólios a Ordem de Serviço nº 2006.25788, Termo de Notificação nº 2006.25560, Ordem de Serviço nº 2006.32339, os Relatórios de Entradas e Saídas e o Totalizador do SLE.

Na fl. 61, verifica-se o Termo de Revelia, demonstrando a inércia do autuado.

Diante da ausência do Termo de Notificação relativo à já mencionada Ordem de Serviço nº 2006.23239, a julgadora de 1ª Instância decidiu solicitar a CEAUD a juntada do referido documento, o que foi ratificado pela Orientadora de Célula – CEJUL (fl. 63).

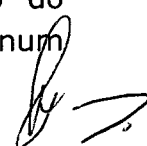
O processo, então, foi encaminhado ao fiscal autuante para que suprisse a falta do documento requerido pela Julgadora Monocrática, tendo o mesmo esclarecido, através da Informação Fiscal (fl. 64), que seguindo a orientação do então presidente do CONAT, Dr. Osvaldo Rebouças, deixou de lavrar o Termo de Notificação em contenda, tendo em vista se tratar, no caso específico, de baixa no CGF.

Os autos retornaram para exame na Instância Singular, onde a autuação foi julgada nula em face da mencionada omissão, com Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, recebendo parecer da Consultoria Tributária sugerindo a confirmação da decisão proferida na 1ª Instância, adotado pelo Douto Procurador do Estado com assento na 1ª Câmara.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em se tratando de pedido de baixa do CGF, o art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, determina que as irregularidades eventualmente constatadas deverão ser levadas ao conhecimento do contribuinte, oportunizando ao mesmo saná-las espontaneamente num prazo de dez (dez) dias, contados da ciência do Termo de Notificação.



No processo em epígrafe, verificou-se que o prazo determinado na Ordem de Serviço de nº 2006.25788, para que o agente do fisco realizasse as verificações de estilo, expirou sem que o mesmo encerrasse seus trabalhos, sendo necessária à emissão de novo ato designatório para a continuidade do feito fiscal.

Destarte, igualmente imprescindível seria a lavratura de novo Termo de Intimação, com reabertura de prazo para que o contribuinte, querendo, exercitasse sua espontaneidade, sob pena de cerceamento.

Ademais, extrapolado o interregno temporal exarado na primeira Ordem de Serviço, os atos formais praticados sob sua égide não mais poderiam ser aproveitados para continuidade da fiscalização.

Assim, errou o fiscal atuante ao deixar de lavrar um documento essencial ao regular desenvolvimento do ato fiscalizatório, eivando seu trabalho de vício insanável.

VOTO

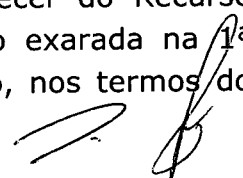
Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instancia, julgando **NULO** o presente Auto de Infração, nos termos consignados no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado com assento nesta 1ª Câmara de Recursos Tributários do CONAT.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e Recorrido: **Womer Alves Gomes**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instancia, julgando **NULO** o presente Auto de Infração, nos termos do

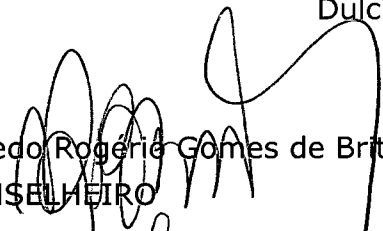


voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de 05 de 2008.

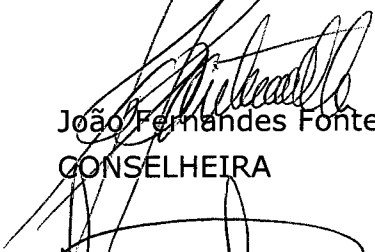

Dulcimeire Pereira Gomes

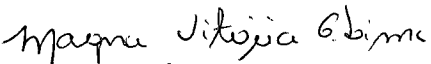
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Sidney Valenté Lima
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO